

TRIBUNAL PLENO

06/06/2007

AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 4.414-9 PIAUÍ

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGRAVANTE(S) : **ISMAR AGUIAR MARQUES**
ADVOGADO(A/S) : **ANTONIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR E OUTRO(A/S)**
AGRAVADO(A/S) : **ESTADO DO PIAUÍ**
ADVOGADO(A/S) : **PGE-PI - LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO E OUTRO(A/S)**

EMENTAS: 1. **SERVIDOR PÚBLICO. Defensor público. Vencimentos ou subsídio. Equiparação judicial aos do Ministério Público estadual. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 514. Liminar concedida em reclamação. Agravo improvido.** Ofende a autoridade do acórdão proferido pelo Supremo na **ADI nº 514**, a decisão que manda equiparar os vencimentos dos Defensores Públicos aos dos membros do Ministério Público estadual.

2. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Liminar concedida. Revogação ulterior da lei em que se fundou a decisão de antecipação de tutela. Prejuízo da demanda. Reconhecimento em sede de reclamação contra decisão ofensiva à liminar. Impossibilidade. Ato reservado ao Relator da ADI ou ao Plenário.** Não é lícito julgar, em reclamação contra decisão ofensiva a liminar concedida em ação direta de inconstitucionalidade, o prejuízo desta, ainda que sob fundamento de revogação ulterior da lei em que se baseou tal antecipação de tutela.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Senhora Ministra ELLEN GRACIE, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo



Rcl 4.414-MC-AgR / PI

regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro MARCO AURÉLIO.

Brasília, 06 de junho de 2007.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

06/06/2007

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 4.414-9 PIAUÍ

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGRAVANTE(S) : ISMAR AGUIAR MARQUES
ADVOGADO(A/S) : ANTONIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR E
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO(A/S) : PGE-PI - LUIZ GONZAGA SOARES VIANA
FILHO E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por Ismar Aguiar

Marques contra decisão liminar do seguinte teor:

“1. Trata-se de reclamação, movida pelo Estado do Piauí, contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça desse Estado, no **MS nº 94.000425-9**, a qual deferiu pedido de equiparação do subsídio auferido por defensor público ao atualmente recebido pelos membros do Ministério Público estadual (fls. 02/10).

Segundo alega o reclamante, o deferimento do pedido de vinculação de subsídios viola o comando emergente do acórdão da **ADI nº 514**, além de outros proferidos em ações diretas de inconstitucionalidade, em que se entendeu vedado pelo art. 37, inc. XIII, da Constituição da República, a equiparação de vencimentos entre as carreiras do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Pede, assim, em sede liminar, a sustação imediata dos “efeitos das decisões atacadas” e, em caráter definitivo, seja cassado “os atos judiciais destoantes dos julgados proferidos nas **ADIs 514/PI, 171/MG, 301/AC, 304/MA, 464/GO, 465/PB, 549/DF, 774/RS, dentre outras**” (fls. 9-10).

2. É caso de liminar.

Por meio do **MS nº 94.000425-9**, o defensor público Ismar Aguiar Marques obteve reconhecimento do direito à equiparação de seus



Rcl 4.414-MC-AgR / PI

vencimentos aos auferidos pelos promotores públicos do Estado do Piauí. O acórdão que lho reconheceu, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, foi objeto de recurso extraordinário, que pende de apreciação, conforme consta das informações (fls. 50) e atesta certidão acostada às fls. 51.

Em agosto de 2005, sobreveio resolução do Ministério Público do mesmo Estado – ao depois substituída pela Lei estadual nº 5.536, de 11.01.2006 (fls. 20) – que estabeleceu o regime de subsídio dos promotores públicos. Lastreado naquela resolução, o defensor público postulou, nos autos do mandado de segurança, a equiparação de seu subsídio ao percebido pelos membros do MP, em cumprimento ao acórdão do Tribunal de Justiça do Piauí. O deferimento desse pedido originou a reclamação.

A pretensão do reclamante volta-se, assim, contra o acórdão proferido no MS nº 94.000425-9, sobre o qual ainda não recai a autoridade da coisa julgada, e, também, contra a decisão do Presidente do Tribunal *a quo*, emitida em cumprimento àquele aresto, no qual foi reconhecido o direito do defensor público à equiparação de seus vencimentos. Passível de conhecimento, portanto, a reclamação.

Nesse juízo prévio e sumário, o ato decisório parece afrontar os termos da decisão de mérito proferida por este Tribunal na ADI nº 514, da qual se extrai a impossibilidade de equiparação de subsídios auferidos por membros da Defensoria Pública e de Ministério Público estadual (Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 18.03.94). Nesse sentido, é firme o entendimento da Corte (ADI nº 301, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 30.08.2002; ADI nº 304, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 17.08.2001; ADI nº 171, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 03.06.1994; ADI nº 467, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, DJ de 26.04.1991).

3. Do exposto, concedo a medida liminar, para que sejam imediatamente suspensos os efeitos do acórdão e da decisão proferidos no MS nº 94.000425-9, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, até o julgamento definitivo da reclamação. Comunique-se com urgência. Após, à PGR (art. 160 do RISTF).” (fls. 95/96)

Segundo alega o agravante, os dispositivos impugnados na ADI n. 514, onde foi proferida a decisão tida por afrontada, teriam sido revogados por legislação superveniente. Em decorrência, tendo perdido objeto aquela ação direta, o pedido deduzido na reclamação estaria prejudicado (fls. 104-108).

Rcl 4.414-MC-AgR / PI

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo (fls. 122-125).

É o relatório.



V O T O**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator): 1.**

Inconsistente o recurso.

É certo que, segundo o parecer da Procuradoria-Geral da República acostado aos autos da **ADI n. 514**, a maior parte das disposições normativas impugnadas naquela demanda foi revogada ou alterada por legislação superveniente (fls. 109-114).

Mas daí não se segue automática perda do interesse que legitima a presente reclamação, fundada na alegação de ofensa a acórdão proferido naquela ação direta. E a razão é simples.

Até que o Min. Relator da **ADI n. 514** aprecie a questão da prejudicialidade da demanda e eventualmente declare ter ela perdido o objeto, não é lícito a qualquer dos integrantes da Corte deixar de assegurar o efetivo cumprimento da decisão liminar ali proferida.

Afinal, esse aresto mantém plena autoridade e validade até e desde que venha a ser cassado, reformado ou julgado prejudicado por seu prolator ou pelo Plenário. E, nessa condição, deve protegido contra qualquer ato afrontoso a seu comando decisório, dotado de eficácia *erga omnes* (art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868, de 10.11.99).

Se fosse dado, em sede de reclamação por ofensa a *decisum* da Corte, deixar de resguardá-lo sob fundamento de ter a ação direta perdido o objeto, acabariam usurpadas as atribuições do relator (art. 21, inc. IX, do RISTF).

Rcl 4.414-MC-AgR / PI

É evidente, pois, que só no bojo da própria ação direta de inconstitucionalidade podem expedir-se juízo e decisão sobre seu eventual prejuízo. Apenas ali, à luz do confronto dos elementos da demanda – notadamente o pedido – e dos atos de instrução do feito, se pode decidir, adequadamente e com segurança, se a ação direta perdeu, ou não, no todo ou em parte, o objeto.

A pensar que, antes ainda do exame da questão na ação direta, os relatores de reclamações voltadas contra alegação de descumprimento de acórdão lá proferido pudessem extingui-las, sob argumento de que a ADI estaria prejudicada, já nada sobraria por decidir a respeito na própria ADI! Na prática, negada sua tutela, a decisão ali proferida estaria revogada automaticamente, sem que nada se deliberasse a respeito no respectivo processo!

Entendo, portanto, não haver motivo para reforma da decisão agravada, que se funda na violação ao entendimento liminar firmado pela Corte em acórdão proferido em controle concentrado de constitucionalidade (**ADI-MC n. 514**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ 18.03.94).

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

*Supremo Tribunal Federal***PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 4.414-9**

PROCED.: PIAUÍ

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S): ISMAR AGUIAR MARQUES

ADV.(A/S): ANTONIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR E OUTRO(A/S)


AGDO.(A/S): ESTADO DO PIAUÍ

ADV.(A/S): PGE-PI - LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 06.06.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário